

PARECER Nº 88, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 570, de 2020, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2019.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 570, de 2020, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem nº 36, de 6 de fevereiro de 2020, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2019.

Recolho da exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, a seguinte passagem:

(..)

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e dos Países Baixos, e para além desses. O Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

(...)

O discurso preambular do tratado em análise consigna que ambos os países externam o desejo de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional. A parte dispositiva do acordo, por sua vez, contempla 24 artigos divididos em sete Capítulos [Introdução (Artigo 1), Objetivos (Artigos 2 a 4), Disposições Comerciais (Artigos 5 a 8), Disposições Financeiras (Artigos 9 e 10), Disposições Regulatórias (Artigos 11 a 14), Disposições Procedimentais (Artigos 15 a 19), Disposições Finais (Artigos 20 a 24)]. O Acordo conta, ainda, com um anexo (Quadro de Rotas).

Dos dispositivos referidos destaco que, no campo das definições (Artigo 1), o termo “autoridade aeronáutica” significa, no caso do Brasil, a ANAC e, no do Reino dos Países Baixos, o Ministério de Infraestrutura e Gestão de Águas; ou, em ambos os casos, qualquer outra pessoa ou ente autorizado a executar as funções exercidas pelas referidas autoridades.

A concessão de direitos (p. ex.: sobrevoos sem pouso; escalas no território da outra Parte para fins não comerciais) está contemplada no Artigo 2, que também determina que nenhum de seus dispositivos será considerado como concessão às empresas aéreas de uma Parte Contratante do direito de participar do transporte aéreo entre pontos no território da outra Parte Contratante (cabotagem).

Já o Artigo 3 versa sobre designação e autorização. Nesse sentido, cada signatário terá o direito de designar por escrito, pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar essa designação.

O Artigo 4 dispõe sobre negação, revogação e limitação de autorização. O Artigo 5, por sua vez, ocupa-se das tarifas. Na sequência, o Artigo 6 trata das atividades comerciais. Sobre mudança de aeronaves, cuida o Artigo 7. O tema da concorrência justa, no qual se insere concorrência desleal, subsídios e auxílio públicos, bem como antitruste, está contemplado no Artigo 8. Os Artigos 9 e 10 versam, respectivamente, sobre tarifas aeronáuticas e transferência de fundos.

Nas disposições regulatórias, temos os seguintes artigos: 11 (aplicação de leis, regulamentos e procedimentos), 12 (reconhecimento de certificados e licenças), 13 (segurança operacional) e 14 (segurança da aviação). Os demais dispositivos tratam dos horários de voos programados (Artigo 15); das consultas e emendas (artigo 16); solução de controvérsias

(Artigo 17); meio ambiente (Artigo 18); sistemas informatizados de reserva (Artigo 19); duração e denúncia (Artigo 20); registro na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 21); aplicabilidade dos acordos e convenções multilaterais (Artigo 22); aplicabilidade do Acordo (Artigo 23); e entrada em vigor (Artigo 24).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde fui designado seu relator.

Observo que não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não encontro vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade. Nesse sentido, o projeto observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Além disso, o tratado veiculado pelo PDL preenche, de alguma forma, o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Recordo, também, que os dispositivos do ato internacional em exame não destoam dos inúmeros tratados bilaterais de mesma natureza celebrados pelo Brasil. Ele, de resto, está em sintonia com as práticas estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

No mérito, o Acordo tem por objeto disciplinar os serviços de transporte aéreo entre Brasil e Reino dos Países Baixos. Dessa forma, a vinculação ao Acordo propiciará ambiente favorável para reforçar não apenas os laços de amizade entre as partes, mas também a cooperação nas áreas de comércio, investimentos e, sobretudo, turismo.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 570, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21679.18343-65